



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 375-C, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES); da Comissão de Saúde, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 375/2022, para o fim de determinar sua redistribuição às Comissões de Saúde, e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas com Síndrome de Tourette serão consideradas pessoa com deficiência desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A síndrome de Tourette (ST) é um transtorno neuropsiquiátrico que começa a se manifestar, em regra, durante a infância ou adolescência, caracterizada por diversos tiques motores e vocais. As manifestações vocais, que podem consistir em sons desarticulados ou em palavras emitidas fora de contexto, são uma marca muito característica da síndrome.

A síndrome de Tourette tem causas genéticas ainda não completamente elucidadas, além de possíveis influências ambientais. A ela estão frequentemente associadas comorbidades, das quais as mais comuns são o transtorno obsessivo compulsivo (TOC) e o transtorno de déficit de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227935048100>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 2 7 9 3 5 0 4 8 1 0 0 * LexEdit



atenção com hiperatividade (TDAH). Também é frequente a associação a transtornos de aprendizagem, não obstante a maioria das pessoas com a síndrome preserve plenamente sua capacidade intelectual.

As reações adversas à manifestação dos tiques são extremamente comuns no ambiente escolar, oriundas de colegas e dos próprios educadores, e se verificam também no seio da família. Essas discriminações negativas, além de dificultarem o desenvolvimento psicoafetivo de crianças e jovens, acarretam, com frequência, sentimentos de fobia social, ansiedade e irritabilidade.

A incompreensão e a discriminação que cercam os portadores da síndrome de Tourette resultam de um completo desconhecimento da existência do transtorno e de suas características, dentre as quais se destacam a manifestação involuntária de tiques físicos e vocais e, também, os comportamentos compulsivos. Isso já demonstra, com nitidez, a necessidade de se ampliar a consciência da sociedade sobre essa síndrome, inclusive entre os profissionais da saúde.

Os especialistas destacam que é bem mais fácil modificar as manifestações do transtorno antes que elas se fixem, por sua repetição ao longo de vários anos. Entre outras abordagens terapêuticas, tem apresentado eficácia no tratamento da síndrome uma modalidade de terapia comportamental cognitiva conhecida como tratamento de reversão de hábitos. Medicamentos neurolépticos, tradicionalmente conhecidos como antipsicóticos, juntamente com os antidepressivos, mostram-se, com frequência, necessários, além de outros remédios.

O fundamental é que se busque, o mais cedo possível, a orientação médica, tanto para o diagnóstico, que é de natureza clínica, como para o início dos tratamentos do distúrbio, que podem vir a se estender por vários anos. Em grande parte dos casos, os tratamentos abrangem, em regra, o uso de medicamentos e a psicoterapia, assegurando aos pacientes condições para uma vida social normal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227935048100>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-904 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 2 7 9 3 5 0 4 8 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

A presente proposição visa declarar a pessoa com síndrome de Tourette como pessoa com deficiência para que esta possa exercer seus direitos sob a égide da LBI (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Assim, em reconhecimento às necessidades das pessoas com a síndrome de Tourette e à sua luta por uma vida digna, o apoio dos eminentes parlamentares é de suma importância para a aprovação deste projeto.

Apresentação: 23/02/2022 13:36 - Mesa

PL n.375/2022

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227935048100>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-906 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 2 7 9 3 5 0 4 8 1 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise determina que as pessoas com Síndrome de Tourette (ST) serão consideradas pessoa com deficiência, desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Saúde (CSaúde) para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da defesa dos direitos da pessoa com deficiência, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca de temas relacionados à saúde, bem como no que se refere à constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa, deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Cumpre louvar a iniciativa do insigne Deputado Pompeo de Mattos. Com efeito, os sintomas da Síndrome de Tourette (ST) podem comprometer profundamente a qualidade de vida da pessoa acometida, bem como de sua família. Trata-se de quadro que pode gerar grandes constrangimentos, além de prejudicar o desempenho escolar e das atividades da vida diária.

A ST, descrita há quase dois séculos, consiste em enfermidade neuropsiquiátrica que acomete principalmente indivíduos do sexo masculino, com início predominante na infância. Cursa majoritariamente com tiques motores e vocais e pode estar associada a outras entidades clínicas, como os transtornos obsessivo compulsivo ou de déficit de atenção e hiperatividade¹.

Resta claro que a ST tem características que justificam sua caracterização como deficiência. No entanto, o próprio texto do projeto já traz a ressalva de que a caracterização somente se dará se atendidas as disposições previstas na LBI para tanto. Assim, o projeto se mostra meritório e merece prosperar neste Colegiado, desde que atendido o disposto no § 1º do Art. 2º da Lei nº 13.146 que estabelece que todas as pessoas que se julgarem com alguma deficiência necessariamente devem ser submetidas à **avaliação biopsicossocial** para se auferir se podem ser consideradas pessoas com deficiência ou não.

Finalmente, devemos lembrar que a matéria já foi por nós apreciada em 2021, quando aprovamos o Projeto de Lei nº 206, de 2021, de

¹ Teixeira LLC, Pantoja Júnior JMS, Palheta Neto FX , Targino MN, Palheta ACP & Silva FA. Síndrome de La Tourette: Revisão de literatura. Arq. Int. Otorrinolaringol. / Intl. Arch. Otorhinolaryngol., São Paulo - Brasil, v.15, n.4, p. 492-500, Out/Nov/Dezembro - 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/aio/v15n4/a13v15n4.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2023.



autoria do nobre Deputado Franco Cartafina, relatado brilhantemente pelo atual Ministro Alexandre Padilha. O tratamento dado ao tema naquela ocasião em muito se assemelha ao que hoje se propõe, o que justifica seja novamente aprovado, até mesmo para assegurar coerência no entendimento desta comissão de mérito.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de se fazer uma correção técnica no caput do projeto em tela, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 375, de 2022, com Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator



* C D 2 2 3 3 4 7 2 1 5 1 6 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2022.

Dispõe sobre a classificação da Síndrome de Tourette como deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação da Síndrome de Tourette como deficiência para todos os fins legais.

Art. 2º Fica a Síndrome de Tourette classificada como deficiência para todos os efeitos legais, desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive a avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/06/2023 17:24:25,970 - CPD
PAR 1 CPD => PL 375/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 375/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Diego Garcia, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Rosângela Moro, Bruno Farias, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237296183500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
375, DE 2022**

Apresentação: 13/06/2023 17:24:25.970 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 375/2022
SBT-A n.1

Dispõe sobre a classificação da Síndrome de Tourette como deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação da Síndrome de Tourette como deficiência para todos os fins legais.

Art. 2º Fica a Síndrome de Tourette classificada como deficiência para todos os efeitos legais, desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive a avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD233167304900>



* C D 2 2 3 3 1 6 7 3 0 4 9 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe que as pessoas com Síndrome de Tourette (ST) sejam consideradas pessoa com deficiência, desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Saúde (CSAUDE); Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 24/05/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Léo Prates (PDT-BA), pela aprovação, com substitutivo e, em 13/06/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 7 1 8 8 1 8 0 2 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca dos direitos relacionados às pessoas com deficiência, à assistência social, à infância, à adolescência e à família, bem como sobre a constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CPD, CPASF e CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em análise propõe que as pessoas com Síndrome de Tourette (ST) sejam consideradas pessoa com deficiência, desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI). A medida é louvável e deve ser aprovada.

Como bem descrito tanto pelo autor da proposição quanto pelo relator na comissão de mérito que nos antecedeu, os nobres deputados Pompeo de Mattos e Léo Prates, a Síndrome de Tourette pode trazer relevante comprometimento à qualidade de vida do paciente. Consiste em um transtorno neuropsiquiátrico que leva a diversos tiques motores e vocais e que pode gerar grandes constrangimentos.

Pontue-se que ambos também tiveram a sensibilidade de submeter a nova lei aos ditames da Lei Brasileira de Inclusão, o marco maior da legislação afeta à deficiência em nosso meio. Essa é uma medida fundamental, jamais poderemos prescindir do avanço trazido pela LBI.

A redação original da propositura prevê que sejam atendidas as disposições da LBI. Já o substitutivo aprovado na CPASF ressalta no texto a necessidade da avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência. Parece-nos interessante manter essa explicitação, que não nos parece em



nada redundante, mas sim uma forma de reiterar algo que não pode ser suprimido.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 375, de 2022, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

2024-9149



* C D 2 2 4 7 1 8 8 1 8 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Projeto de Lei nº 375/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Allan Garcês, Ana Pimentel, Bebeto, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leonardo Gadelha, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Delegada Katarina, Detinha, Dr. Frederico, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Lula da Fonte, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório, Professor Alcides, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245900194300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 5 9 0 0 1 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

Apresentação: 25/06/2025 11:34:29.820 - CPASF
PRL1 CPASF => PL375/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 375, de 2022, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), propõe que as pessoas com Síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência, desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo que possam exercer seus direitos sob a égide da LBI (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Saúde; de



* C D 2 5 6 8 1 7 8 1 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 24 de maio de 2023, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Léo Prates (PDT-BA), pela aprovação com Substitutivo, que foi adotado pela Comissão em 13 de junho do mesmo ano.

Na Comissão de Saúde, em 29 de julho de 2024, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais (PDT-GO), pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e que foi adotado pela Comissão em 14 de agosto de 2024.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Síndrome de Tourette (ST) é um transtorno neuropsicológico que envolve diversas alterações nos padrões emocionais e comportamentais. Sua principal característica é a presença de tiques motores e vocais, que costumam surgir na infância e persistem por mais de um ano.¹

Nesse sentido, conforme destacado pelo Deputado Léo Prates, em seu Parecer na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, os sintomas da Síndrome de Tourette (ST) podem afetar significativamente a qualidade de vida, tanto da pessoa diagnosticada quanto

¹ HOSPITAL ISRAELIT ALBERT EINSTEIN. Entenda o que é a síndrome de Tourette e como ela se manifesta. *Vida Saudável*, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://vidasaudavel.einstein.br/sindrome-de-tourette/>. Acesso em: 9 jun. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de seus familiares, uma vez que se trata de um quadro que pode gerar grandes constrangimentos e prejudicar o desempenho escolar e a realização de atividades cotidianas.

Com efeito, a ST acaba resultando em impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com barreiras sociais, obstruem a participação plena e efetiva na sociedade, por parte das pessoas acometidas pela referida síndrome, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, concordamos que a Síndrome de Tourette deva ser classificada como deficiência para todos os efeitos legais, a fim de que essas pessoas possam ter acesso a políticas públicas desenvolvidas para o segmento.

Não obstante, para tanto, é necessário que sejam atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI), inclusive a avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do artigo 2º do mesmo diploma legal, conforme disposto pelo Substitutivo adotado pela CPD.

Observamos que, na assistência social, pelo menos enquanto não for implementada a avaliação biopsicossocial, há previsão legal de que a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, conforme art. 20, § 6º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Desse modo, fica observado, sem prejuízo das disposições do Projeto, o conceito de deficiência constante do art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de norma constitucional, e do art. 2º da LBI, sobre deficiência, cujo foco consiste na interação entre impedimentos de longo prazo com barreiras impostas pela sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 375, de 2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Apresentação: 25/06/2025 11:34:29.820 - CPASF
PRL1 CPASF => PL375/2022
PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-8690



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256817810500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



* C D 2 2 5 6 8 1 7 8 1 0 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 375 /2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Detinha, Flávia Moraes, Pastor Eurico e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

